



**REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM PERÍODOS
ELEITORAIS**

**TENSÕES ENTRE O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESOLUÇÃO TSE Nº
23.714/2022**

Ana Luiza Moura de Oliveira

Orientador: Prof. Dr. Pedro Marques Neto

Resumo: O artigo analisa as tensões regulatórias entre o regime de responsabilidade civil de provedores estabelecido pelo art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e as medidas excepcionais introduzidas pela Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral para o enfrentamento da desinformação em períodos eleitorais. A pesquisa parte da premissa de que a dinâmica acelerada da propagação de informações na era digital impõe um "novo jogo" para o qual as regras de neutralidade e reserva de jurisdição do Marco Civil se mostraram insuficientes ao acompanhar a celeridade com que as informações são divulgadas online. O objetivo é investigar se a consolidação de uma exceção eleitoral, caracterizada pelo poder de polícia, conforme a Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral para determinar a remoção imediata de conteúdos e a suspensão de perfis, preserva a posição preferencial da liberdade de expressão ou se acentua riscos de censura colateral. Utilizando metodologia bibliográfica e documental, o estudo articula a doutrina sobre a governança privada das plataformas com a análise da recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 19 do Marco Civil. Estabelece-se, ainda, um diálogo comparado com o caso *Google LLC v. Rússia* da Corte Europeia de Direitos Humanos, utilizando-o como parâmetro para comparar a proporcionalidade das sanções estatais. Conclui-se que, embora a proteção da integridade do pleito justifique a imposição de deveres de cuidado qualificados às plataformas, a legitimidade democrática deste regime depende da estrita tipicidade dos ilícitos e da implementação de um modelo de autorregulação regulada capaz de evitar o efeito inibidor sobre o debate público legítimo.

Palavras-chave: liberdade de expressão, desinformação, Direito Eleitoral, Marco Civil da Internet, moderação de conteúdo.

Abstract: The article analyzes the regulatory tensions between the civil liability regime for providers established by Art. 19 of the Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014) and the exceptional measures introduced by TSE Resolution No. 23,714/2022 to combat disinformation during electoral periods. The research starts from the premise that

the accelerated dynamics of information propagation in the digital age impose a "new game" for which the rules of neutrality and judicial oversight of the Civil Rights Framework proved insufficient to keep pace with the speed at which information is disseminated online. The objective is to investigate whether the consolidation of an "electoral exception," characterized by the police power of the Superior Electoral Court to determine the immediate removal of content and the suspension of profiles, preserves the preferential position of freedom of expression or accentuates risks of collateral censorship. Using bibliographic and documentary methodology, the study articulates the doctrine on the private governance of platforms with the analysis of recent jurisprudence from the Supreme Federal Court, which recognized the partial unconstitutionality of Art. 19 of the Civil Rights Framework. Furthermore, a comparative dialogue is established with the case of Google LLC v. Russia from the European Court of Human Rights, using it as a parameter to evaluate the proportionality of state sanctions. It concludes that, although the protection of the election's integrity justifies the imposition of qualified duties of care on platforms, the democratic legitimacy of this regime depends on the strict typicity of offenses and the implementation of a model of regulated self-regulation, capable of avoiding the chilling effect on legitimate public debate.

Keywords: free speech, disinformation, Electoral Law, Marco Civil da Internet, content moderation.

Introdução

Na sociedade contemporânea, no que diz respeito ao acesso e disseminação de informações online, empresas de tecnologia assumiram o papel de "novos governadores" (the new governors), exercendo um poder de moderação que define a visibilidade e a permanência do discurso político (Klonick, 2018). No Brasil, a regulação desse ambiente foi originalmente realizada por meio do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) que, em seu artigo 19, estabeleceu a necessidade de ordem judicial prévia e específica como condição para a responsabilização civil de provedores por conteúdos de terceiros, visando proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada. Contudo, a dinâmica acelerada da desinformação em massa, as chamadas "fake news", impôs um "novo jogo" para o qual essas "velhas regras" mostraram-se insuficientes (Cruz, 2020). Nesse novo cenário, a integridade do processo eleitoral passou a ser ameaçada por estratégias de manipulação que exploram a velocidade das redes, desafiando o tempo de resposta do Judiciário. Em reação a esse fenômeno, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) editou a Resolução nº 23.714/2022, instituindo um regime excepcional de enfrentamento à desinformação em períodos eleitorais. Esse regime confere à Corte poder de polícia — já delineado na Resolução nº 23.610/2019 — ao estabelecer a vedação expressa à divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atentem contra a integridade do processo eleitoral. Para conferir a celeridade necessária ao combate à viralização, o

regime autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a estender decisões colegiadas proferidas pelo plenário a casos idênticos localizados em outras URLs, além de permitir a suspensão temporária de perfis, contas e canais dedicados à publicação de desinformação. Ainda, há previsão quanto a possibilidade de responsabilização civil e administrativa nas hipóteses em que as plataformas não promovam a remoção imediata de conteúdos em situações de risco específicas.

A hipótese central é que o Brasil transita para um modelo de responsabilidade multifásica, em que o regime protetivo do Marco Civil cede espaço, nos períodos eleitorais, a um dever de cuidado qualificado e a uma responsabilização proativa das plataformas em respeito à integridade do pleito, que deu origem a Resolução 23.714/2022. Essa transição, embora justificada pela defesa da democracia, cria um labirinto regulatório (Campos; Goltzman, 2025) que exige balizas precisas capazes de promover uma proteção equilibrada dos diversos interesses e direitos em conflito, reduzindo-se, com isso, os riscos de decisões arbitrárias e censura colateral. Para testar essa hipótese, a pesquisa adota metodologia bibliográfica e documental, articulando a doutrina nacional sobre liberdade de expressão e direitos fundamentais (Osorio, 2017; Sarlet; Hartmann, 2019) com a análise da recente jurisprudência do STF (RE 1.037.396, Tema 987 de Repercussão Geral). Por fim, estabelece-se um diálogo comparado com o julgamento *Google LLC v. Rússia* da Corte Europeia de Direitos Humanos, utilizando-o como parâmetro para comparar a proporcionalidade das sanções estatais e o risco de comprometer o debate público.

I. Marco teórico

I.1. O compromisso com a verdade eleitoral no Brasil

A experiência brasileira com a verdade é, de muitas formas, conflituosa. A verdade, em diferentes épocas e em diferentes contextos, foi utilizada como um instrumento de violentar, de extrair de forma cruel uma confissão em seu nome, em nome da honestidade e da soberania popular – uma herança nada sutil do pensamento inquisitório no Brasil, que valoriza a confissão acima de qualquer outro instrumento probatório, sendo o seu compromisso com a extração da verdade, e não com o seu conteúdo íntegro.

A busca pelo verdadeiro não pode suplantar as garantias do réu, pois essa é a característica do processo penal e dos limites que devem ser impostos à busca que ele procede. Em um Estado Democrático de Direito, uma exigência como a verdade não pode ser absoluta: deve encontrar limites, como a recusa de prova ilegal e a presunção de inocência, por exemplo. (Khaled, 2010, p. 306)

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma ruptura fundamental com o paradigma autoritário da Ditadura Militar no Brasil (1964-1985), que foi caracterizado por uma severa restrição de direitos fundamentais, eleições indiretas, abuso do poder estatal e restrição da liberdade de expressão. Devido à sua conduta contínua e violenta em censurar a população brasileira,

houve uma transformação nos campos da liberdade de expressão e do direito à informação, que assumiram o espaço em uma zona cinzenta e de guerra devido ao medo da censura e da desinformação voltarem a ser uma realidade (Codato, 2005).

Ainda, a utilização arbitrária de meias-verdades para encorajar a censura e a manipulação também se reflete na história brasileira e em seus conflitos. Para tanto, passada a Ditadura Militar, em que utilizava da verdade como meio de abuso, a sua utilização passou a ser banalizada e canalizada em uma crença naquilo que cada um leva como a sua própria verdade, mas que não necessariamente carrega a veracidade consigo embaixo do braço. De um modo geral, diversos campos foram afetados com os ciclos violentos e de banalização da verdade, mas existe uma zona cinzenta em que a sua utilização estratégica e volátil canonizou todos os excessos e a minimização da verdade: o campo eleitoral.

Paralelo a isso, a garantia do direito fundamental à liberdade de expressão e a vedação expressa de qualquer forma de censura estabeleceram as bases para um ambiente de livre circulação de ideias, indispensável à formação da vontade popular e, conseqüentemente, à legitimidade do processo eleitoral, no que tange ao Código Eleitoral, que segue com o compromisso de garantir a verdade durante as eleições e vedar a censura daqueles que criticam os candidatos. Ainda, o Código opera quanto à proteção da veracidade das informações ao estipular sanções para crimes contra a honra em propaganda eleitoral. A legislação avança na proteção dos direitos eleitorais e no compromisso com a verdade eleitoral com a publicação da Lei nº 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, que criminaliza a divulgação de pesquisas falsas e fraudulentas e, na medida em que foi atualizada para incluir um capítulo específico sobre a propaganda na Internet, demonstra a relevância crescente do debate eleitoral nas redes sociais.

Em decorrência da expansão latente das redes sociais, a regulação do ambiente digital tornou-se uma realidade para o Poder Legislativo, resultando na promulgação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em 23 de abril de 2014, que estabeleceu os princípios e garantias para o uso da rede no Brasil. A polêmica da nova legislação vigente decorre de seu artigo 19, que fixou um regime de responsabilidade civil para os provedores de aplicações de internet, determinando que estes só poderiam ser responsabilizados por conteúdo gerado por terceiros se, após uma ordem judicial específica, não tomassem as providências para a remoção do material apontado como infrator.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (Brasil. Lei nº 12.965/2014)

Isso diz respeito não somente ao compromisso com a verdade, mas também com medidas de responsabilização para aqueles que estimulam e propagam notícias falsas em todo e qualquer território, inclusive no território da internet, que durante muito tempo foi interpretado como “terra sem lei”, devido ao anonimato dos usuários. Uma modificação na legislação ocorreu com a Lei nº 14.192/2021, que alterou o Código Eleitoral para criminalizar expressamente a conduta de divulgar fatos sabidamente inverídicos na propaganda eleitoral, incluindo de forma explícita a internet e as redes sociais como meios para a prática do ilícito. Na sequência, a Resolução TSE nº 23.671/2021 modificou a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, vedando a divulgação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atingissem a integridade do processo eleitoral.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinja a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Brasil. TSE. Resolução nº 23.671/2021).

As medidas legislativas foram uma tentativa de conter o caos instaurado nas eleições de 2018, em que a disseminação de notícias falsas durante o período eleitoral, conforme pesquisa realizada pela Transparência Internacional em 2019, foi amplamente utilizada para influenciar as eleições do ano anterior. Nesse sentido, observa-se a crescente relevância da disseminação de notícias falsas no cenário eleitoral, em que se fez necessária uma movimentação do Poder Legislativo para conter o prejuízo frente às eleições e ao compromisso com a verdade eleitoral, visando que todo o território brasileiro usufruísse do seu direito a informações verídicas, ao mesmo tempo em que ameaçava cruzar uma linha tênue entre a preservação da verdade e a liberdade de expressão, mesmo que a segunda conflitasse com a fraude e inveracidade da informação exposta de forma livre e descontrolada.

O esforço regulatório do Tribunal Superior Eleitoral continuou com a edição da Resolução TSE nº 23.714/2022, em 20 de outubro de 2022, dedicada explicitamente ao enfrentamento da desinformação que atenta contra a integridade do processo eleitoral. A norma instituiu um regime mais rigoroso, conferindo ao TSE o poder de determinar a remoção imediata de conteúdo, sob pena de multa horária. A resolução previu prazos de cumprimento reduzidos em períodos críticos, autorizou a Presidência do Tribunal a estender decisões colegiadas a conteúdos idênticos e permitiu a suspensão temporária de perfis e canais que produzissem desinformação de forma sistemática. Em casos de descumprimento reiterado, a norma previu a possibilidade de suspensão do acesso à plataforma implicada por até 24 horas. Adicionalmente, vedou a veiculação de propaganda eleitoral paga na internet nas 48 horas anteriores e 24 horas posteriores ao dia da votação. A robustez da

Resolução TSE nº 23.714/2022 gerou debates imediatos sobre sua constitucionalidade, levando o Procurador-Geral da República a ajuizar a ADI 7261 contra a norma. Contudo, em 25 de outubro de 2022, o Plenário do STF referendou a decisão que negara o pedido cautelar, validando a competência do TSE para editar a resolução.

Adiante, o debate sobre a responsabilidade das plataformas digitais continuou a evoluir, com audiências públicas no STF em 2023, novas versões do PL nº 2.630/2020, popularmente conhecido como “PL das fake news”, e um julgamento decisivo do STF, em 26 de junho de 2025, que declarou a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet (RE 1.037.396, Tema 987). Essa última decisão afastou a necessidade de ordem judicial para a responsabilização dos provedores em certos casos e estabeleceu um dever de cuidado para as plataformas, consolidando o que se convencionou chamar de exceção eleitoral (Campos; Goltzman, 2025). Com isso, reconfigurou-se o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a obrigação de coibir a circulação de conteúdos ilícitos gravíssimos, reconhecendo que o período de pleito exige uma diligência proativa incompatível com o rito ordinário do Marco Civil (Monteiro, 2025).

Portanto, o crescimento da divulgação ampla e escalonada de notícias falsas no período das eleições causou uma comoção na sociedade brasileira. De um lado, encontra respaldo no direito à informação verídica e universal; de outro, há o receio da censura à liberdade de expressão, uma vez que a sociedade brasileira já sofreu demasiadamente com uma ditadura que não permitia a livre expressão do pensamento, tanto quanto utilizou notícias falsas para alcançar o poder. O medo enraizado na sociedade brasileira de ser silenciada e enganada novamente resulta em uma zona cinzenta para o Legislativo, que tenta garantir o direito à liberdade, mesmo que, para isso, seja necessário restringi-la quando ameaça a democracia.

I.2. A liberdade de expressão e desinformação no ambiente digital

O fenômeno da desinformação, frequentemente referido como “notícias falsas”, uma tradução literal de fake news, emergiu como problema capaz de impactar significativamente a ordem democrática, ao deturpar o direito fundamental à liberdade de expressão e catalisar respostas na esfera pública para controle de riscos. No contexto eleitoral, a desinformação compromete a lisura, a legitimidade e a credibilidade do processo, desconfigura a paridade de armas entre candidaturas e inviabiliza um debate público construtivo. As redes sociais, por sua vez, ampliaram o acesso público às notícias e facilitaram a disseminação de informações, constituindo um meio contemporâneo de circulação de ideias e, nesse quadro, a liberdade de expressão, que abrange pensamento, manifestação artística, ensino, pesquisa, comunicação e liberdade de imprensa, é garantida a todos, inclusive pessoas jurídicas e plataformas de serviços de informação.

A ascensão global da desinformação foi evidenciada pela eleição do termo “pós-verdade” como palavra do ano pelo Dicionário Oxford em 2016 e, em 2017, “fake news” foi eleita palavra do ano pelo Dicionário Collins, marcando um ponto de inflexão. O alerta quanto a apelos emocionais e crenças pessoais sobrepostos a fatos objetivos na formação da opinião pública levou a iniciativas institucionais no Brasil, como a criação, em 7 de dezembro de 2017, do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições no Tribunal Superior Eleitoral, voltado a estudar a influência da internet no processo eleitoral e os riscos associados às notícias falsas de cunho eleitoral.

Contudo, é preciso compreender que a dinâmica digital impõe um "novo jogo" para o qual as "velhas regras" eleitorais, pensadas para a televisão e o rádio, mostram-se insuficientes (Cruz, 2020). A esfera pública digital é regida pela “economia do engajamento” ou “da atenção”, medindo-se relevância por cliques, postagens e comentários. A descentralização aumenta a participação no debate, mas afeta a credibilidade da mídia tradicional e favorece a perda de veracidade informacional, pois indivíduos são inundados por conteúdos apresentados como verídicos e encontram dificuldade em analisar criticamente o que consomem, principalmente em cenários eleitorais, em que as notícias falsas comprometem o compromisso com a verdade eleitoral e influência no resultado das eleições – um atentado contra os princípios da lisura das eleições e da autenticidade eleitoral. Nesse contexto, os filtros-bolha (Pariser, 2011) e as câmaras de eco restringem o acesso a visões divergentes, reforçam convicções prévias e impulsionam a polarização de informações sensacionalistas e inverídicas, de modo que aqueles que são contra um determinado candidato somente irão consumir notícias que confirmem as suas crenças, o que independe da veracidade da informação, e a poluição informacional dificulta a distinção de fontes confiáveis e informações de qualidade.

A câmara de eco é um fenômeno relacionado à tendência de usuários de redes sociais interagirem com outros usuários em grupos homogêneos e com ideias e opiniões semelhantes. Como resultado, a câmara de eco prejudica o contraditório e incentiva o fenômeno do viés de confirmação, fomentando ambientes propícios ao discurso de ódio e à propagação de notícias falsas (fake news). (Oliveira; Medeiros; Mattos, 2022, p. 1)

Ainda, as barreiras socioeconômicas que regem o debate político e comandam a proliferação de ideias resultam em um debate desequilibrado, pois aqueles que “podem mais” direcionam o debate ao seu favor, enquanto aqueles que “podem menos” apenas aceitam ou têm suas ideias sufocadas; a polarização não é apenas um efeito do algoritmo, mas também reflexo dessa desigualdade de armas na comunicação (Osorio, 2017). Nesse cenário, as plataformas não se comportam como meras intermediárias, mas também exercem um papel relevante na formação do ambiente informacional, atuando como os novos governantes da era digital, por meio de regras privadas e algoritmos que realizam uma governança privada da fala (Klonick, 2018). Esse poder requer atenção regulatória voltada à preservação de direitos fundamentais de informação, de liberdade de expressão e direitos

políticos, voltados ao ambiente eleitoral, para garantir o respeito à democracia e a integridade das eleições.

A plena liberdade no confronto de ideias não é capaz de sobrepujar a profunda desigualdade socioeconômica entre os participantes do debate. Como resultado, é natural que alguns grupos ou pessoas com maiores recursos econômicos e acesso aos meios de comunicação tenham maior facilidade para divulgarem seus pontos de vista e para fazê-los prevalecer ou para silenciarem aqueles que lhes sejam inconvenientes, enquanto outros grupos e indivíduos menos favorecidos sequer têm a oportunidade de inserir seus discursos no mercado de ideias. A difusão e a aceitação de determinadas posições, muitas vezes, não se dão em função de seu valor ou veracidade, mas da facilidade que alguns agentes têm de transmiti-las. (Osorio, 2017, p. 56)

Perhaps most significantly, the idea of governance captures the power and scope these private platforms wield through their moderation systems and lends gravitas to their role in democratic culture. Changes in technology and the growth of the internet have resulted in a “revolution in the infrastructure of free expression.” The private platforms that created and control that infrastructure are the New Governors in the digital era. (Klonick, 2018, p. 1663)

O debate sobre liberdade de expressão e desinformação encontra ponto crucial na teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Historicamente discutida, a incidência de direitos fundamentais nas relações entre particulares ganha relevo diante do papel central de plataformas digitais no controle e moderação de conteúdos online. Por serem empresas dotadas de grande poder econômico e elevada capacidade de coleta e processamento de dados, a relação entre essas empresas de tecnologia e seus usuários torna-se desequilibrada quanto às garantias que o indivíduo possui. No Brasil, consolidou-se a inclinação à eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, leitura amparada na aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (Mendes; Fernandes, 2022). A dimensão objetiva desses direitos irradia efeitos para além das relações entre o Estado e o cidadão, alcançando ambientes digitais onde grandes empresas controlam o fluxo comunicacional, priorizando grupos majoritários e beneficiários da desinformação em prol das próprias causas, e estabelecem regras de uso. Nessas situações, agentes privados acabam por criar condições concretas de exercício de liberdades públicas, assumindo poderes que demandam controle estatal e social, uma vez que atuam como verdadeiros governantes do discurso digital (Klonick, 2018; Mendes; Fernandes, 2022). Diante dessa realidade, ganha força a necessidade da eficácia horizontal dos direitos fundamentais para enfrentar a assimetria intrínseca entre usuários e plataformas (Silva, 2005). Essa vinculação direta dos entes privados aos direitos fundamentais torna-se imperativa, sobretudo quando remoções ocorrem com baixa transparência, com risco de um efeito semelhante à censura na limitação do discurso (Sarlet; Hartmann, 2019), ou quando a larga escala de distribuição de desinformação acarreta na possibilidade de ataque à integridade do processo eleitoral e à manutenção do regime democrático. Isso prejudica não somente a imagem e a honra dos

candidatos, através de injúrias e calúnias, mas também a escolha livre e espontânea que detém o cidadão para escolher o seu candidato sem a intromissão de fatores externos e inverídicos.

É necessário, contudo, refinar a distinção entre liberdade de informação e liberdade de expressão. A liberdade de informação diz respeito ao direito de comunicar e receber dados sobre fatos. Por sua natureza factual, submete-se a requisitos de veracidade e objetividade, admitindo controle sobre a falsidade da informação. Já a liberdade de expressão protege a exteriorização de opiniões, juízos de valor e críticas e, nesse contexto, o critério da verdade é inaplicável, pois opiniões não são verdadeiras ou falsas, mas sim pontos de vista subjetivos que, mesmo quando ácidos ou injustos, estão protegidos pelo pluralismo democrático. Nas palavras de Luis Roberto Barroso:

A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar idéias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. Sem embargo, é de reconhecimento geral que a comunicação de fatos nunca é uma atividade completamente neutra: até mesmo na seleção dos fatos a serem divulgados há uma interferência do componente pessoal. (Barroso, 2004, p. 18).

A liberdade de expressão, de caráter preferencial, é essencial ao desenvolvimento da personalidade e ao funcionamento do regime democrático e do pluralismo político, abrangendo toda a manifestação do pensamento, porém não é absoluta, pois encontra limites constitucionais, como a vedação ao anonimato e a responsabilização por danos. No ambiente digital, a desinformação – compreendida como propagação de afirmações falsas ou gravemente descontextualizadas – distorce o exercício da liberdade de expressão. O combate às fake news, entretanto, não deve se dar por uma lógica puramente punitiva, mas sim pela preservação da integridade do processo eleitoral.

A definição do que deve ser removido não abarca qualquer inverdade, mas sim a desinformação deliberada que possui potencial lesivo sistêmico, pois a propagação de falsidades compromete a autonomia individual, induz o consumo involuntário de informação falsa e deteriora as condições de um debate racional. A exploração dessa zona cinzenta, em que conteúdos enganosos são difundidos sob a aparência de opinião para fugir do dever de veracidade, exige uma resposta estatal precisa e, no contexto eleitoral, a disseminação de desinformação pode afetar resultados e fragilizar a ordem constitucional. Por isso, impõe-se coibir a circulação de notícias falsas e de opiniões que distorçam deliberadamente a realidade para prejudicar a democracia.

O Marco Civil da Internet, no art. 19, condicionou a responsabilização civil do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros ao descumprimento de ordem judicial específica, solução concebida para proteger a liberdade de expressão e evitar censura privada, mas o texto normativo não acompanha a velocidade com que as informações chegam aos usuários. Portanto, com a premissa de que a proteção da liberdade de expressão não exclui medidas estatais para guardar a integridade do

processo democrático, a Justiça Eleitoral, por meio de resoluções como a TSE nº 23.714/2022, adotou posturas mais céleres – princípio presente no próprio direito eleitoral – para a desinformação que atinge votação, apuração e totalização, prevendo remoção imediata de conteúdos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados e mecanismos de efetivação reforçados. A aplicação da eficácia horizontal, nesse quadro, serve para proteger direitos da personalidade e integridade informacional frente a abusos do poder privado, impondo às plataformas deveres de precaução e diligência na moderação, para além do descumprimento de ordem judicial, quando necessário à proteção de direitos fundamentais em sua dimensão individual e coletiva.

Essa postura da Justiça Eleitoral pode ser compreendida, ainda, como uma medida de autorregulação regulada, tratando-se de um modelo oriundo da teoria da regulação que se caracteriza pela definição estatal de metas e parâmetros de desempenho, no caso, a integridade eleitoral e a não disseminação de desinformação, deixando aos agentes privados, ou seja, as plataformas, a liberdade para desenhar e implementar os mecanismos internos de controle e cumprimento dessas metas, sob supervisão pública. Tal arranjo busca aliar a expertise técnica do setor privado com a proteção do interesse público, em uma tentativa de conter a violação dos direitos à liberdade de expressão e à informação sem incorrer no controle estatal direto de cada conteúdo e preservação da democracia e da lisura das eleições, que são os campos mais afetados pela disseminação de notícias falsas. Como observam Carlo José Napolitano e Luiz Henrique Ranzani:

O Intervenções e diversas outras entidades com ampla representatividade que investigam a comunicação na América Latina afirmam que as iniciativas que contemplam uma regulação que inclua a “auto-regulação, a co--regulação e a regulação pública” (INTERVOZES et al., 2020, p. 09) – como é o caso da autorregulação regulada – são formas importantes de regular mantendo um ambiente democrático na internet. Segundo esses coletivos, as plataformas devem incorporar em seus TeC princípios de “transparência, prestação de contas, devido processo, necessidade, proporcionalidade, não discriminação e direito à defesa” (INTERVOZES et al., 2020, p. 10), e plataformas com grande influência no debate público devem ser reguladas de forma assimétrica, exigindo mais de plataformas maiores.” (Napolitano; Ranzani, 2021, p. 189).

II. A atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação: a Resolução do TSE nº 23.714/2022

II.1. A Resolução do TSE nº 23.714/2022

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 23.714/2022 tornou-se um divisor de águas no enfrentamento da desinformação que atinge a integridade do processo eleitoral. Editada em 20 de outubro de 2022, nas semanas que antecederam o segundo turno das eleições presidenciais, a Resolução respondeu a um quadro de replicação massiva e acelerada de conteúdos idênticos em múltiplos endereços eletrônicos, fenômeno que exigia decisões coerentes e executáveis em tempo

compatível com a velocidade das redes, além do dever de celeridade dos processos eleitorais e de proteção à integridade do processo eleitoral. A sua pauta normativa parte da vedação à divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre etapas sensíveis do pleito – votação, apuração e totalização – e constrói um regime de remoção ágil, com determinação imediata às plataformas para indisponibilizar URLs específicas e com cominação de multa horária em caso de descumprimento, no que também institui medidas de alcance sistêmico, como a extensão, pela Presidência do TSE, de decisões colegiadas a conteúdos idênticos localizados em outros endereços, a suspensão temporária de perfis responsáveis por produção contínua de desinformação e, em reiteração de descumprimentos, a suspensão do acesso aos serviços da plataforma por períodos determinados. Ainda, some-se a isso regras que proíbem o impulsionamento de propaganda eleitoral em janela crítica do processo eleitoral, com o objetivo de desestimular práticas que aumentem artificialmente o alcance de conteúdos fraudulentos.

Essa prática não surge do nada, pois dialoga diretamente com a Resolução TSE nº 23.610/2019, que já havia dado os primeiros contornos para a atuação sobre desinformação durante as eleições gerais e municipais. A Resolução nº 23.610 introduziu no corpo de regras da propaganda eleitoral a vedação à divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados sobre a integridade do processo e autorizou ordens de remoção expedidas pela Justiça Eleitoral em um prazo curto, além de prever, como sanção processual, a suspensão de serviços de plataforma por até 24 horas em caso de reiterado descumprimento e também disciplinou o uso de impulsionamento e publicidade paga em período eleitoral, criando parâmetros de remoção rápida e de responsabilização em face de conteúdos que corroem a confiança nas etapas de votação e totalização. Nesse contexto, a legislação avançou ao estabelecer deveres de cuidado específicos aos provedores que permitem a circulação de conteúdo político-eleitoral, prevendo a possibilidade de responsabilização civil e administrativa quando as plataformas não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas em situações de risco qualificadas, conforme delineado no artigo 9º-E da referida Resolução. Essa mudança sinaliza a transição de um modelo puramente reativo para um regime que exige diligência ativa das plataformas na proteção do ecossistema informacional eleitoral (Campos; Goltzman, 2025).

A Resolução nº 23.714/2022, portanto, não apenas reforça a vedação e a remoção célere já conhecidas na Resolução nº 23.610/2019, como avança ao positivar uma lógica de “decisão replicável” para conteúdos idênticos, permitindo a extensão, pela Presidência do Tribunal, de determinações colegiadas a outras URLs sem exigir nova formação de colegiado a cada espelho do mesmo conteúdo, o que melhora a aderência prática das decisões à dinâmica de viralização. Ainda, ao graduar a resposta sancionatória com multa por hora de descumprimento e com previsão de suspensão de contas responsáveis por produção sistemática de desinformação, internaliza-se a

necessidade de respostas proporcionais à reiteração e ao poder de alcance dos agentes e cumpre com a função compensatória, buscando reparar integralmente o prejuízo da vítima, preventiva e pedagógica, que buscam desestimular condutas lesivas e orientar a sociedade a comportamentos adequados, além da função promocional, que induz práticas responsáveis pelo risco econômico da indenização.

As redes sociais, conforme o exposto, não funcionam como simples canais neutros, pois os algoritmos de recomendação, impulsionamento e modelos de negócio voltados à maximização de engajamento transformam plataformas em agentes que moldam o fluxo comunicacional, especialmente quando há monetização, curadoria ou distribuição ativa do conteúdo. Nesse cenário, ocorre a transição do arranjo de responsabilidade civil originalmente centrado no descumprimento de ordem judicial específica para um modelo que também considera deveres de cuidado e falhas sistêmicas em contextos determinados. O Supremo Tribunal Federal, ao modular o alcance do art. 19 do Marco Civil da Internet, reconheceu hipóteses em que a responsabilização pode ocorrer sem aguardar nova ordem, sobretudo diante de crimes graves ou de replicações idênticas já reconhecidas como ilícitas, aproximando o sistema brasileiro de uma lógica de diligência reforçada em ambientes de alto risco, sendo interpretada como esforço de compatibilização entre liberdade de expressão e proteção da própria democracia, sem reduzir a liberdade a um escudo para fraudes informacionais de cunho eleitoral (Brasil, STF, 2025).

Quanto à Resolução nº 23.714/2022, é viável comportá-la dentro de um arranjo de autorregulação regulada – modelo em que o Estado define objetivos e parâmetros e impõe aos agentes privados deveres de prevenção, transparência e reporte, com incentivos e sanções, preservando a palavra final do poder público (Oliveira; Agapito; Miranda, 2017). Esse arranjo só produz resultados se houver transparência robusta, métricas verificáveis e capacidade técnica do regulador; do contrário, há risco de dependência informacional dos regulados e de captura, com decisões públicas tomadas a partir de dados e critérios opacos fornecidos pelos próprios regulados (Oliveira; Agapito; Miranda, 2017). Transposta ao campo eleitoral, é recomendado que ordens de remoção e a extensão de decisões a conteúdos idênticos venham acompanhadas de compliance auditável, relatórios periódicos de transparência e verificação externa independente, como contrapesos necessários à curadoria privada e à execução célere. Em paralelo, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais fornece a chave para a vinculação de atores privados a garantias constitucionais quando exercem poder significativo sobre a esfera pública digital. Ao enfatizar que direitos fundamentais irradiam efeitos para além da relação do Estado com o indivíduo, com incidência direta nas relações privadas, a posição de Gilmar Mendes e Vítor Fernandes (2022) sustenta deveres de proteção e de não violação por parte das plataformas quando sua atuação – pela curadoria, amplificação ou monetização – interfere nos direitos de personalidade, na honra e na própria integridade do processo democrático.

Em síntese, a Resolução TSE nº 23.610/2019 inaugurou os contornos materiais e processuais de combate à desinformação no campo da propaganda eleitoral – vedação expressa, remoção célere e suspensão temporária em caso de reiteração –, ao passo que a Resolução TSE nº 23.714/2022 consolidou e acelerou esse regime para o período mais crítico do pleito, com mecanismos de extensão a conteúdos idênticos, multa por hora de descumprimento, suspensão de contas e restrição a impulsionamentos na janela eleitoral sensível.

II.2. O compromisso com a verdade eleitoral no Brasil

O Marco Civil da Internet consolidou-se como a referência normativa do ambiente digital brasileiro ao positivar princípios, garantias, direitos e deveres e, sobretudo, ao desenhar um regime de imunidade relativa (ou condicionada) para intermediários (Monteiro, 2025). Esse modelo, inspirado na lógica de que as plataformas não devem exercer controle editorial prévio, foi pensado para desestimular remoções preventivas e evitar um *collateral censorship* – fenômeno em que entes privados, por medo de responsabilização, removem conteúdos lícitos de forma excessiva.

Collateral censorship occurs when one private party, like Facebook, has the power to control speech by another private party, like a Facebook user. Thus, if the government threatens to hold Facebook liable based on what its user says, and Facebook accordingly censors its user's speech to avoid liability, you have collateral censorship. (Klonick, 2018, p. 1608).

Esse arranjo, pautado no art. 19 do Marco Civil da Internet, que por anos funcionou como “estrela-guia” do direito digital, apostou em notificações judiciais como porta de entrada para a responsabilização por conteúdos publicados pelos usuários nas redes sociais, sendo essa uma tentativa de preservar um espaço de circulação para a fala pública sem sufocar o debate (Monteiro, 2025). Tal escolha legislativa buscava preservar a liberdade de expressão, transferindo ao Poder Judiciário, e não às empresas de tecnologia, a palavra final sobre a ilicitude do discurso (Klonick, 2018).

Ocorre que a evolução da tecnologia, em especial a democratização das redes sociais, resultou em um debate intenso sobre os limites da liberdade de expressão, principalmente no que tange ao direito eleitoral e à integridade do processo eleitoral, que sofrem com a disseminação de fatos inverídicos que prejudicam a veracidade e integridade do pleito. A aceleração das dinâmicas de propagação – especialmente em desinformação e conteúdos de alto risco – escancarou o descompasso entre o “tempo judicial” e o “tempo das redes” e, nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal reavaliou o modelo, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial do art. 19, e fixando uma moldura multifásica que combina hipóteses em que a responsabilização depende de ordem judicial com outras em que se exigem deveres reforçados de cuidado e resposta célere por parte das plataformas, inclusive para replicações idênticas já reconhecidas como ilícitas e para categorias de gravidade acentuada. O efeito sistêmico imediato foi reduzir a centralidade isolada do art. 19 e deslocar parte relevante da

proteção de bens constitucionais para processos internos e métricas de diligência das próprias empresas.

Essa reconfiguração, descrita como um “labirinto regulatório”, traz ganhos e riscos (Campos; Goltzman, 2025). De um lado, responde à incapacidade do modelo puramente jurisdicional de conter danos massivos e rápidos em ecossistemas de escala; de outro, produz fragmentação de standards, custos de compliance elevados, insegurança jurídica de transição e incentivos à remoção defensiva, com impacto potencial sobre discurso legítimo e inovador (Campos; Goltzman, 2025). A crítica não nega a necessidade de resposta estatal mais densa, mas acentua que, sem guias operacionais claros, há risco de concentrar o poder de decidir sobre fala em camadas privadas opacas ou de concentrá-lo em decisões judiciais casuísticas, afastando o protagonismo do legislador democrático. Como observam Campos e Goltzman:

Ao legitimar a exclusão automática como primeira resposta, a tese do STF coloca a liberdade de expressão — e, por extensão, a liberdade de imprensa que depende de narrativas críticas — nas mãos de sistemas opacos e estatísticos. Corremos o risco de instaurar um overblocking preventivo que empobrece o debate público e mina a confiança social nas próprias decisões judiciais. Sem critérios objetivos, as plataformas estremece sob o temor de sanções e tendem a remover preventivamente conteúdos potencialmente controversos, transformando o silêncio em estratégia de autoproteção. (Campos; Goltzman, 2025).

Ainda, há preferência pela liberdade de expressão, que não é absoluta, mas ocupa lugar central em democracias constitucionais. Nesse ponto, o desafio contemporâneo, portanto, é acomodar essa preferência com deveres proporcionais de cuidado. A "exceção eleitoral" consolidada na Resolução TSE nº 23.714/2022 funciona como um laboratório dessa conciliação, em que ao permitir a extensão de decisões a conteúdos idênticos e impor prazos exíguos de remoção, a norma reconhece que, em janelas críticas de legitimidade democrática, a proteção da integridade informacional admite densidade regulatória maior (Monteiro, 2024).

O resultado é um quadro em transição, no que o Marco Civil deixa de ser bússola única, mas continua referência interpretativa para manter a liberdade de expressão como valor preferencial, agora em diálogo mais estreito com deveres de cuidado, transparência e revisão que incidam, com maior intensidade, onde o risco coletivo é mais elevado.

III. A Resolução TSE nº 23.714/2022 em diálogo com o caso Google LLC v. Rússia

A tensão entre a soberania estatal e o poder das plataformas digitais transnacionais não é um fenômeno restrito ao Brasil, pois enquanto a Justiça Eleitoral brasileira consolidava seu regime de exceção para proteger a integridade das eleições, a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) analisava, no julgamento *Google LLC and Others v. Rússia* (2025), os limites da coerção estatal sobre provedores de aplicação. Embora os contextos políticos sejam distintos, a análise comparada oferece

parâmetros cruciais para avaliar a proporcionalidade da Resolução TSE nº 23.714/2022 sob a ótica do dever de cuidado e da natureza das plataformas.

No caso do Google LLC v. Rússia, a Corte Europeia enfrentou a imposição de multas administrativas exorbitantes aplicadas pelas autoridades russas ao Google/YouTube por se recusarem a remover conteúdos considerados ilegais, bem como por bloquearem canais estatais sancionados. A decisão traz à tona a necessidade de superar a visão das plataformas como "meras intermediárias" neutras, pois, ao exercerem curadoria humana e algorítmica, essas empresas moldam o ambiente informacional, aproximando-se do papel de editores que detêm o poder de conceder ou negar acesso ao debate público. Essa constatação conduz a cogitar a existência de um "direito ao fórum", pois como as grandes plataformas concentram a infraestrutura essencial para a deliberação democrática, elas não possuem apenas a liberdade enquanto empresas, mas também deveres de diligência perante os usuários e a sociedade. Como observou o juiz Pavli em sua decisão:

The second free-speech aspect of the present case poses the following twin questions: to what extent may Article 10 of the Convention, or indeed national law, grant users of major online platforms (such as Tsargrad) protections vis-à-vis platform measures that deny or restrict user access to various functionalities? And, inversely, how are those users' interests to be balanced against the interests of the platform owners in deciding what content to host, whether they consider such content unlawful (within one or multiple jurisdictions) or merely undesirable? These issues are largely novel, and I believe in the long run will require the Court to revisit its "right of forum" doctrine as established in the 2003 case of Appleby and Others v. the United Kingdom (no. 44306/98, ECHR 2003-VI). (Corte Europeia de Direitos Humanos, 2025, p. 30-32).

Transpondo para o Brasil, a Resolução TSE nº 23.714/2022 opera sob essa mesma lógica ao impor a remoção célere e a suspensão de perfis, no que trata as plataformas não como passivas, mas como agentes com responsabilidade ativa sobre a integridade do ecossistema informacional durante o pleito.

Contudo, a Corte Europeia condenou a Rússia por conta das sanções que foram aplicadas indistintamente a discursos políticos legítimos, sem uma avaliação substantiva do dano ou da veracidade, gerando censura colateral. Nesse sentido, voltando-se à ótica jurisdicional brasileira, para que o exercício do dever de cuidado exigido pelo TSE seja legítimo e não se converta em arbítrio, os conteúdos sujeitos à remoção precisam estar bem estipulados e protegidos por balizas claras e a Resolução nº 23.714/2022 busca essa precisão ao limitar sua incidência a "fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral", pois sem uma tipicidade rigorosa, a cobrança de diligência da plataforma se transforma em um instrumento de coação para a remoção de discurso protegido. Nesse ponto, é necessário reconhecer que a própria definição de "fatos sabidamente inverídicos" carrega uma carga de indeterminação que exige cautela, pois, para evitar o arbítrio, a aplicação desse conceito não pode prescindir da análise do contexto

comunicacional e da intenção do emissor (Cruz, 2020). Sem a verificação de critérios adicionais – como o dolo de enganar e o potencial lesivo concreto –, a baliza textual da Resolução corre o risco de permanecer vaga, dependendo exclusivamente da interpretação de quem estará julgando.

Ainda, ocorre a tensão entre a regulação estatal e a liberdade editorial da própria plataforma. No julgamento, a Corte reconheceu que obrigar uma plataforma a hospedar conteúdo específico interfere na sua liberdade de expressão negativa. No entanto, sob a ótica do "direito ao fórum", essa liberdade da plataforma não é absoluta quando a exclusão de um usuário ou conteúdo é arbitrária e afeta o debate público, o Estado pode ter legitimidade para intervir, desde que o faça para garantir o acesso ao fórum democrático e não para impor uma narrativa oficial.

Portanto, como ficou demonstrado, a regulação contemporânea exige um novo pacto, no que as plataformas devem ser tratadas com o ônus de quem detém o poder de edição e curadoria, pautado em um dever de cuidado, mas o Estado, ao sancionar, deve garantir que a categoria ilícita esteja inequivocamente definida, não limitando-se a uma resolução somente punitiva da questão, mas também com uma atuação preventiva de ambos os órgãos. Enquanto o TSE justifica suas medidas pela defesa da integridade do sistema, o caso *Google v. Rússia* serve de alerta de que sanções desproporcionais sobre "editores" privados, sem clareza legal, resultam na asfixia do próprio debate que se pretende proteger.

Conclusões

Restou demonstrado que o modelo descrito pelo art. 19 do Marco Civil da Internet, embora concebido para proteger a liberdade de expressão e evitar a censura privada, tornou-se insuficiente diante da velocidade e da escala da desinformação industrializada. O "novo jogo" da propaganda política digital, caracterizado por disparos em massa, filtros-bolha e câmaras de eco, corroeu a eficácia das "velhas regras" analógicas (Cruz, 2020). Nesse contexto, a atuação dos "Novos Governadores" – as plataformas privadas que regulam a fala pública – exigiu uma resposta estatal que superasse a inércia do modelo de notificação judicial (Klonick, 2018). Ainda, constatou-se que a Resolução TSE nº 23.714/2022 instituiu um verdadeiro regime de exceção regulatória ao estabelecer o poder para remoção imediata de conteúdos e a suspensão de perfis, impondo às plataformas um dever de colaboração ativa na preservação da integridade do pleito, subvertendo a dinâmica prevista no Marco Civil da Internet. Essa "exceção eleitoral" foi validada pela recente jurisprudência do STF (Tema 987), que, ao reconhecer a inconstitucionalidade parcial do art. 19, admitiu que a proteção de bens jurídicos de alta relevância – como a democracia e a higidez do processo eleitoral – justifica a imposição de deveres de cuidado e a dispensa de ordem judicial prévia em casos de risco sistêmico.

Entretanto, a análise comparada com o julgamento *Google LLC v. Rússia* da Corte Europeia de Direitos Humanos revelou os riscos inerentes a esse fortalecimento do poder punitivo estatal.

Nesse cenário, ocorre um alerta com base no precedente europeu de que mecanismos de sanção desproporcionais e definições vagas de ilicitude têm o potencial de gerar um "efeito inibidor" sobre o discurso político legítimo, coagindo as plataformas a atuarem como responsáveis para evitar prejuízos econômicos.

Conclui-se, portanto, que a legitimidade da intervenção do TSE depende da manutenção do equilíbrio entre a posição preferencial da liberdade de expressão, que protege inclusive críticas ácidas e o direito à opinião (Osorio, 2017), o direito ao fórum democrático íntegro e a tipicidade das condutas a serem repreendidas. A últimas, em especial, é uma forma de garantir que a Resolução nº 23.714/2022 não se degenere em instrumento de arbítrio, pois a aplicação de multas e remoções deve permanecer restrita a hipóteses de tipicidade estrita, afastando-se de juízos subjetivos, sob pena de violar a liberdade de expressão política. O caminho para a estabilização desse cenário não se limita a responsabilização e penalização de disseminação de notícias falsas, mas também aponta em direção a uma autorregulação regulada, onde o Estado define as metas de integridade e as plataformas implementam mecanismos transparentes e auditáveis de compliance. Assim, a tensão entre o Marco Civil e as normas eleitorais não deve ser resolvida pela revogação da liberdade, mas pelo reconhecimento de que, na era digital, a liberdade de expressão pressupõe um dever de cuidado compartilhado entre o poder público e a infraestrutura privada que sustenta o debate democrático.

Referências bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v235.2004.45123. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 19 set. 2025.

BASSINI, Marco. Fundamental rights and private enforcement in the digital age. **European Law Journal**, v. 25, n. 2, p. 182-197, 2019.

BORGES, Raphael Abreu. **Liberdade de expressão e desinformação: a atuação da Justiça Eleitoral nas eleições de 2022**. 2023. 107 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Petição de ingresso na qualidade de amicus curiae no RE 1.037.396 (Tema 987)**. Brasília, DF: AGU, 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 da Repercussão Geral). Responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos de terceiros**. Relator: Min. Dias Toffoli. Brasília, DF, 2017–. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021. Altera a Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e comercialização de propaganda eleitoral gratuita e condutas vedadas em campanha**

eleitoral. Brasília, DF: TSE, [2021]. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.** Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-13-de-dezembro-de-2022>. Acesso em: 31 jul. 2025.

BREGA, Gabriel Ribeiro. A Regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 19, e2305, 2023.

CAMPOS, Francieli de; GOLTZMAN, Elder Maia. O labirinto regulatório criado pelo STF no Marco Civil da Internet: a exceção eleitoral. **JOTA**, 10 jul. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-jota-lab/o-labirinto-regulatorio-criado-pelo-stf-no-marco-civil-da-internet-a-excecao-eleitoral-10072025>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CODATO, Adriano Nervo. Uma história política da transição brasileira: da ditadura militar à democracia. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 25, n. 2, p. 83-106, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/yMwgJMTKNWTwGqYTZMZcPhM/?lang=pt>. Acesso em: 17 set. 2025.

CORTE Europeia de Direitos Humanos. **Case of Google LLC and Others v. Russia (Application no. 37027/22)**. Judgment. Strasbourg: ECtHR, 8 Jul. 2025. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-230210>. Acesso em: 31 jul. 2025.

CRUZ, Francisco Brito. **Novo jogo, velhas regras: democracia e direito na era da nova propaganda política e das fake news**. 1. ed. São Paulo: Editora Letramento, 2020. 458 p.

EUROPE'S free-speech problem: J.D. Vance was right. **The Economist**, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2025/05/15/europes-free-speech-problem>. Acesso em: 17 set. 2025.

GALBALLY, Phoebe. Meta's Approach to Disinformation and Misinformation: Contextualising Recent Developments. **Brief**, abr. 2025, p. 24-26.

KHALED JR., Salah Hassan. O sistema processual penal brasileiro: acusatório, misto ou inquisitório? **Civitas: Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, maio/ago. 2010. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=74221650008>. Acesso em: 17 set. 2025.

KLONICK, Kate. The New Governors: The people, rules, and processes governing online speech. **Harvard Law Review**, v. 131, p. 1598-1670, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas da Internet: o dilema da moderação de conteúdo em redes sociais na perspectiva comparada Brasil-Alemanha. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 31, p. 33-68, abr./jun. 2022.

MONTEIRO, Artur Péricles L. The last breaths of Brazil's Marco Civil: how the STF reshaped intermediary liability. **TechPolicy Press**, 2024. Disponível em: <https://techpolicy.press/the-last-breaths-of-brazils-marco-civil-how-the-stf-reshaped-intermediary-liability/>. Acesso em: 31 jul. 2025.

NAPOLITANO, Carlo José; RANZANI, Luiz Henrique. Regulação democrática de plataformas de rede social: possibilidades da autorregulação regulada no Brasil. **Revista Eptic**, v. 23, n. 3, p. 184-199, set./dez. 2021.

OLIVEIRA, Carmen Gabrielli Ferreira de; PEREIRA, William Eufrásio Nunes. Coronelismo e direito eleitoral na Velha República. **Revista Interface**, Natal, v. 13, n. 2, ed. esp. 2, 2016. Disponível em: <https://ojs.ccsa.ufrn.br/index.php/interface/article/view/715>. Acesso em: 17 set. 2025.

OLIVEIRA, Nicollas Rodrigues de; MEDEIROS, Dianne Scherly Varela de; MATTOS, Diogo Menezes Ferrazani. **Identificação de câmaras de eco em redes sociais através de detecção de comunidade em redes complexas: ferramentas, tendências e desafios**. Niterói: UFF, 2022. 50 p. Capítulo 1.

OLIVEIRA, José Carlos de; AGAPITO, Leonardo Simões; MIRANDA, Matheus de Alencar e. O modelo de “autorregulação regulada” e a teoria da captura: obstáculos à efetividade no combate à

lavagem de dinheiro no Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 365–388, 2017. DOI: 10.12957/rqi.2017.26847. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/26847>. Acesso em: 6 nov. 2025.

OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PARISER, Eli. **The filter bubble: what the Internet is hiding from you**. New York: Penguin Press, 2011.

PGR questiona resolução do TSE sobre enfrentamento à desinformação. **STF Notícias**, 21 out. 2022. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/pgr-questiona-resolucao-do-tse-sobre-enfrentamento-a-desinformacao/>. Acesso em: 17 set. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; HARTMANN, Ivar Alberto. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais. **Revista Direito Público**, v. 16, n. 90, p. 85-108, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos fundamentais e relações entre particulares. **Revista Direito GV**, v. 1, n. 1, p. 173-180, 2005.

UOL. Para 82%, fake news foi usada para influenciar eleição, diz Transparência Internacional. **UOL Notícias**, São Paulo, 23 set. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/23/para-82-fake-news-foi-usada-para-influenciar-eleicao-diz-transparencia.htm>. Acesso em: 17 set. 2025.